



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.273, DE 2019

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o contrato de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6994/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para estabelecer que, na hipótese de o passageiro não comparecer para embarque na origem ou em ponto intermediário do transporte contratado, subsiste, para o transportador, a obrigação de executar o restante do transporte, se o passageiro se apresentar para embarque no local, data e horário previstos, bem como para definir que a franquia de bagagem pode ser usada para o transporte de animal doméstico, nos termos de regulamentação da autoridade de aviação civil.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 233-A. Mesmo que o passageiro não embarque na origem ou em ponto intermediário do transporte contratado, subsiste a obrigação, para o transportador, de executar o restante do transporte contratado, caso o passageiro se apresente para embarque no local, data e horário previstos.

§ 1º É nula a cláusula contratual que divirja do estabelecido no caput.

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 233-B. A franquia mínima de bagagem de mão poderá ser usada pelo passageiro para o transporte de animal doméstico na cabine, nos termos e limites que a autoridade de aviação civil estabelecer.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de adequar a legislação de aviação civil às recentes decisões judiciais que determinam ser obrigação do transportador executar em sua plenitude o transporte contratado, ainda que o passageiro não tenha comparecido para embarque no ponto inicial ou em ponto intermediário da viagem.

Muito embora o Código Brasileiro de Aeronáutica não se pronuncie sobre o tema, a Resolução nº 400/16, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, dispõe que o transportador pode cancelar o trecho de volta de uma viagem se o passageiro não se apresentar para embarque no trecho de ida, o que contraria frontalmente os últimos julgados. De fato, no Poder Judiciário já prevalece o entendimento segundo o qual é abusiva cláusula que preveja o cancelamento de passagem de volta em face de não utilização do bilhete de ida. O que se quer, aqui, enfim, é cristalizar essa interpretação, evitando que novas demandas surjam e pessoas sejam prejudicadas por regra que não preserva o equilíbrio necessário a uma relação contratual.

Para exemplificar, tal desequilíbrio pode ser materializado hoje se alguém deixa de embarcar no voo de ida por motivo de doença, mas se apresenta para o voo de volta no local e dia certos, tendo cumprido o trajeto da origem ao destino, na ida, por sua própria conta. Nesse caso, a menos que tenha manifestado seu interesse em realizar o voo de retorno antes do horário do voo de ida – o que, convenhamos, estando doente pode ser difícil – o consumidor não terá direito ao transporte contratado e precisará adquirir nova passagem para fazer o trecho final da viagem. Creio que o exemplo dê conta da injustiça presente no quadro normativo atual.

Por fim, a proposição também tem a finalidade de definir que o passageiro tem o direito de usar a franquia de bagagem de mão para transportar animal doméstico na cabine, desde que observadas regras e limites impostos pela autoridade de aviação civil. Hoje em dia, o transporte de animal doméstico na cabine se sujeita a regras definidas pelas empresas aéreas, que costumam cobrar valor expressivo pelo serviço, dificultando a viagem daquele que quer ou precisa levar seu animal consigo.

Sem mais, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Bilhete de Passagem

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

FIM DO DOCUMENTO